



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.041 - RJ (2017/0168935-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OSCAR LEONEL NOBREGA TELLES DE MENEZES
ADVOGADOS : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S) - RJ021332
LEONARDO MELLO SAYAO CARDOZO - RJ104196
FERNANDO UNIS DA SILVA - RJ138584
ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO - RJ138551
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO-CNPQ
PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDÕES E OUTRO(S) - RJ057448

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Conforme entendimento desta Corte, somente o agravo interno na origem se presta ao exaurimento da instância, ainda que os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática sejam julgados de forma colegiada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.041 - RJ (2017/0168935-8)

AGRAVANTE : OSCAR LEONEL NOBREGA TELLES DE MENEZES
ADVOGADOS : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S) - RJ021332
LEONARDO MELLO SAYAO CARDOZO - RJ104196
FERNANDO UNIS DA SILVA - RJ138584
ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO - RJ138551
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO-CNPQ
PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDÕES E OUTRO(S) - RJ057448

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Oscar Leonel Nobrega Telles de Menezes contra decisão que não conheceu de seu agravo em recurso especial, ao fundamento de não exaurimento da instância ordinária e falta da cadeia completa de substabelecimento (e-STJ, fls. 241-242).

O agravante aduz, em suma, voltar-se contra o próprio procedimento adotado pela Corte de origem por ocasião do julgamento de seus embargos de declaração. Afirma que, apesar de terem sido opostos contra a decisão monocrática, foram julgados pelo colegiado, ensejando o próprio recurso especial.

Sustenta, ainda, constar dos autos principais na origem o substabelecimento, devendo-se a falha à falta de digitalização do apenso.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.041 - RJ (2017/0168935-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo não prospera.

Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte adota o entendimento de que apenas o agravo interno exaure a instância para fins de cabimento do recurso especial, não se prestando para tanto o julgamento, ainda que colegiado, de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática.

No caso presente, há a peculiaridade de tratar-se de segundos embargos de declaração, tendo sido ambos julgados pelo colegiado. Entretanto, o entendimento prevalece sem distinção também para a hipótese. A propósito (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 19/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, é inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular, passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 647.073/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgRg no AREsp 692.476/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015.

III. No caso, a Apelação da parte ora agravante foi julgada por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73 - então em vigor -, seguindo-se Embargos de Declaração, também apreciados monocraticamente. Opostos novos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, pelo Órgão colegiado. Em face desse acórdão, o ora agravante interpôs Recurso Especial.

IV. Contudo, "apenas o agravo interno se presta ao esaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado" (STJ, AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 493.552/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/03/2016; AgRg no REsp 1.527.836/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015; AgRg no AREsp 343.162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013; AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/08/2013; AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012; AgRg no AREsp 203.909/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 620.308/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. O sistema processual em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes Superiores, consoante o enunciado da Súmula 281/STF.

2. Na hipótese dos autos, é de se notar que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com esteio no art. 557, caput, do CPC, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, em sede de agravo regimental.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 918.009/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168935-8

AgInt no
AREsp 1.134.041 /
RJ

Números Origem: 00107869520044025101 200451010107864 9500164191

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR LEONEL NOBREGA TELLES DE MENEZES
ADVOGADOS : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S) - RJ021332
LEONARDO MELLO SAYAO CARDOZO - RJ104196
FERNANDO UNIS DA SILVA - RJ138584
ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO - RJ138551
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO-CNPQ
PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDÕES E OUTRO(S) - RJ057448

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR LEONEL NOBREGA TELLES DE MENEZES
ADVOGADOS : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S) - RJ021332
LEONARDO MELLO SAYAO CARDOZO - RJ104196
FERNANDO UNIS DA SILVA - RJ138584
ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO - RJ138551
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO-CNPQ
PROCURADOR : JANE MARIA DE MACEDO MIDÕES E OUTRO(S) - RJ057448

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.